



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000759/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.913 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A ocorrência de decadência de parte do lançamento não acarreta na nulidade total do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

REDUÇÃO DA MULTA EM 50%. REQUISITO.

A redução da multa de ofício em cinquenta por cento somente será concedida se o sujeito passivo efetuar o pagamento das contribuições no prazo de trinta dias contados da data em que notificado do lançamento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Ronnie Soares Anderson. Ausentes os conselheiros Rorildo Barbosa Correia e Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16004.000759/2010-72, em face do acórdão nº 14-53.794, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 25 de setembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.300.145-2, no valor de R\$ 69.309,66, consolidado em 29/11/2010, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas:

- os valores despendidos na aquisição de produtos alimentícios para fornecimento de cestas básicas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, no período de 03/2005 a 03/2007, sem que a empresa estivesse inscrita no PAT, e apurados com base na contabilidade (Levantamento “CBI - Cesta Básica”).

- as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 12/2005 a 02/2006, apuradas com base nas notas fiscais de prestação de serviços elétricos, emitidas por Danilo de Paulo Milhan (Levantamento “CII – Serviços Prestado Contrib Indiv”).

- os valores pagos pelos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 05/2006 e 03/2005 a 03/2007, apurados com base nas faturas emitidas pela Unimed de Jales e Uniodonto de Jales (Levantamentos “CO – Coop Trabalho” e “COI – Coop Trabalho”).

Em relação às penalidades previstas pela falta de recolhimento e falta de declaração das contribuições, a fiscalização procedeu à comparação das multas previstas na legislação anterior e posterior à Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, e aplicou a penalidade que seria a mais benéfica ao contribuinte.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

- Quando a impugnante foi notificada deste lançamento, em 06/12/2010, já se encontrava decadente o crédito previdenciário relativo ao período de 03/2005 até 12/2005, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, segundo o qual se opera a homologação tácita após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Transcreve ementas de decisões do STJ e do CARF).

Nulidade do Lançamento

- Ao se exigir valores já extintos pela decadência, o lançamento não identificou corretamente o montante do tributo devido, estando assim em desacordo com o que determina o artigo 142 do CTN, razão pela qual deve ser julgado nulo.

Inconstitucionalidade das Multas Aplicadas

- A multa aplicada no percentual de 75% ofende os princípios constitucionais da vedação do confisco, da proporcionalidade e razoabilidade, do devido processo legal e da moralidade administrativa.

- A penalidade aplicada exorbita a sua finalidade, que é a de punir, ganhando um caráter arrecadatório, o que a invalida.

Redução de 50% do valor da multa

- Caso o pagamento da multa fosse efetuado até trinta dias da intimação do lançamento, haveria uma redução de 50% no valor da multa. Por outro lado, se a impugnante resolvesse discutir o débito na via administrativa, como de fato ocorreu, ela perderia essa redução.

- Tal situação viola os princípios do devido processo legal e do direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que se pune o exercício de um direito assegurado constitucionalmente.

- Assim sendo, deve ser aplicada a redução de 50% do valor da multa, mesmo após a apresentação da impugnação.

Pedido

- Requer o reconhecimento da decadência do crédito relativo ao período de 03/2005 a 12/2005, e, por conseguinte, a nulidade do lançamento, por ofensa ao artigo 142 do CTN.

- Subsidiariamente, requer a redução de 50% no valor da multa.

- Requer que todas as intimações e avisos sejam feitos no endereço da impugnante, bem como no endereço de seus procuradores.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, excluindo os valores lançados nas competências 03/2005 a 11/2005, em razão da decadência.

Irresignada, em recurso voluntário, a contribuinte requereu:

- (i) a nulidade do Auto de Infração DEBCAD nº 37.300.145-2, em razão de decadência de parte dos débitos em cobrança;
- (ii) a exclusão dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente os serviços prestados por cooperativas de trabalho, bem como sobre aqueles valores despendidos pela recorrente com a aquisição de produtos alimentícios para fornecimento de cestas básicas aos seus segurados empregados independentemente da inscrição no PAT, de acordo com o Ato Declaratório RFB nº 03/11;
- (iii) a redução da multa aplicada, bem como a manutenção do desconto de 50% do valor da multa.

Anteriormente, em impugnação ao auto de infração, a contribuinte requereu:

- (i) a decadência dos débitos relativos às competências de março a dezembro de 2005, declarando, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração;
- (ii) a redução da multa aplicada, bem como a manutenção do desconto de 50% do valor da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Delimitação da lide.

Compreendo que a matéria suscitada somente em recurso voluntário deve ser tratada como não impugnada, não podendo ser analisada por esta instância julgadora, pois já consumada a preclusão.

Por tais razões, deixo de conhecer o recurso quanto ao pedido de exclusão dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente os serviços prestados por cooperativas de trabalho, bem como quanto ao pedido de exclusão sobre aqueles valores despendidos pela recorrente com a aquisição de produtos alimentícios para fornecimento de cestas básicas aos seus segurados empregados independentemente da inscrição no PAT, de acordo com o Ato Declaratório RFB nº 03/11.

2. Alegação de nulidade em razão da decadência parcial do lançamento.

Não acarreta, em relação a parte do lançamento não objeto de reconhecimento da decadência, a sua nulidade, em razão do reconhecimento pela instância julgadora *a quo* de que o lançamento estaria decaído em parte. Neste caso, somente aquilo que foi reconhecido como decaído é que se afasta do lançamento, permanecendo a lide em relação a parte em que não houve reconhecimento da decadência, sem qualquer afronta ao art. 142 do CTN.

Deste modo, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

3. Multa Aplicada.

3.1 Redução da multa em 50%.

Aplicou-se a multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 35-A combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ambos com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A redução dessa multa em cinquenta por cento somente seria cabível se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento das contribuições no prazo de trinta dias contados da data em que notificado do lançamento, conforme previsto no artigo 44, §3º, da Lei nº 9.430/96 combinado com o artigo 6º da Lei nº 8.218/91, o que não ocorreu no caso em análise. Portanto, improcede a alegação da contribuinte.

3.2 Alegações de inconstitucionalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Assim, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela contribuinte, para que a multa aplicada seja afastada, ou ainda, para que a mesma seja reduzida para cinquenta por cento, não podem ser apreciadas por este Conselho.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator